



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721601/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.582 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de maio de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ROMELIA ANDRADE DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMELIA ANDRADE DIAS

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, ROMELIA ANDRADE DIAS, em auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2010, ano calendário 2009 (fls.224 a 239), formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$385.935,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2011, bem como de multa isolada, no valor de R\$845,80, perfazendo um crédito tributário total, até a data da notificação, de R\$715.406,11.

A ação fiscal iniciou-se em 6/1/2011, mediante ciência do termo competente, pelo qual o cônjuge da contribuinte foi intimado a, dentre outros, apresentar os extratos relativos às contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, no ano-calendário de 2009 (fls.3/4). O intimado não apresentou os extratos, sob o argumento de que a legislação lhe asseguraria o sigilo bancário (fls.5/6), o que implicou a expedição das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), pelas quais as instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de Sergipe S/A foram intimadas a apresentar dados relativos à movimentação das contas correntes por ele mantidas junto a essas instituições (fls.64 a 69). Em atendimento, foram apresentados as cartas resposta/ documentos de fls.70 a 173.

Com base nos extratos obtidos, a autoridade fiscal procedeu à elaboração de demonstrativo com a movimentação das contas bancárias e o encaminhou em anexo a Termo de Intimação para, dentre outros, comprovar com documentos hábeis a origem dos depósitos/créditos ali identificados (fls.174 a 191). Como cotitular das mesmas contas bancárias, a contribuinte fora igualmente intimada a fazê-lo (fls.192 a 209).

A contribuinte refere então atendimento parcial e respalda a falta de apresentação dos extratos bancários no fato de não se encontrar incurso no disposto no art. 1º, § 4º e art. 5º, § 2º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (fls.214/215). A autoridade fiscal, então, imputou-lhe a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte regularmente intimada não teria comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações. Também fora apurada falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão.

A contribuinte não contesta a multa isolada aplicada sobre a ausência de recolhimentos do carnê-leão.

E os argumentos em relação à omissão de rendimentos são, em síntese, os seguintes:

- que é nulo o procedimento fiscal por quebra do sigilo bancário sem ordem judicial; que atendera parcialmente ao termo de início de fiscalização porque respaldada na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que expressamente veda a identificação da origem ou natureza dos gastos efetuados; que o acesso aos seus dados bancários viola o disposto no art. 6º da mesma lei, por inexistência de prévio procedimento fiscal iniciado; que a exposição dos seus dados a terceiros que viessem a acessar a autoridade fiscal também viola o

parágrafo único do mesmo artigo; que a inexistência nos autos das solicitações formuladas às instituições financeiras igualmente descumpra o art. 8º do mesmo diploma legal;

- que não é reconhecida legítima pelo poder judiciário a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; que a constituição do crédito tributário viola também o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996, para o qual denomina prova emprestada o termo de início de fiscalização lavrado;

- que sua atividade profissional é a prestação de serviços na rede imobiliária; que a movimentação financeira de suas contas bancárias diz respeito a recebimento de aluguéis de seus imóveis, a gastos com o pagamento de aluguéis aos proprietários de imóveis que administra, a aquisição de imóveis oferecidos pelos proprietários, ou ainda a transações financeiras com terceiros; que os valores recebidos a título de aluguel eram normalmente transferidos para a conta da pessoa jurídica de que era responsável; que não agira de má-fé em não os haver declarado, pois os movimentava nas contas correntes das pessoas físicas e os repassava à pessoa jurídica sempre que necessário; que os cheques devolvidos certamente implicariam redução no valor do crédito tributário apurado;

- que os depósitos bancários não poderiam servir de base para o lançamento do imposto de renda, especialmente quando não há prova de variação patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza; e que não configura crime a falta de pagamento de um tributo, decorrente de simples omissão, se não carregada de dolo.

Cita doutrina e jurisprudência, e requer a improcedência da ação fiscal (fls.243 a 261).

A DRJ julga a impugnação procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.

Para excluir a presunção legal de rendimentos omitidos, a origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos e dos alegados negócios a eles relativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. no que toca aos pontos principais. Acrescente-se que o recorrente apresenta junto com o recurso vasta documentação na qual alega que estaria demonstrado o solicitado pela fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão da autoridade recorrida foi fundamentada principalmente na ausência de provas nos termos como se reproduz a seguir:

A presunção em favor do Fisco transfere à contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Mas é ineficaz a mera alegação de que os depósitos sejam valores que repassara aos seus clientes nas operações imobiliárias realizadas, seja de pessoas físicas ou de pessoa jurídica de quem é responsável, se não comprova esse fato com documentos hábeis e próprios às operações que afirma. Igualmente ineficazes são os argumentos: de que os depósitos bancários seriam meio inidôneo para a autuação, e de que não há prova de variação patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza, porque fundamentada a autuação na presunção legal; e de que a simples omissão não caracterizaria crime, se não carregada de dolo, porque a responsabilidade no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN)

O recorrente com o seu recurso apresenta documentação de fls. 304 a 1102, no qual entende que estaria demonstrando aquilo que foi requisitado para autoridade fiscalizadora.

Considerando o teor do recurso, bem como os aspectos fundamentalmente fáticos citados no recurso, penso que no caso concreto, o recorrente tem direito a ter suas documentação apreciada. Diante dos fatos, e tendo em vista a vasta documentação acostada, e os argumentos enunciados no recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Que a fiscalização aprecie as provas, particularmente aquelas apresentadas no recurso, bem como realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações propostas pela recorrente;

Processo nº 10510.721601/2011-14
Resolução nº **2202-000.582**

S2-C2T2
Fl. 6

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez